



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.865 - MG (2012/0067508-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GREEN RIVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO MENEZES BREYNER E OUTRO(S)
TIAGO CONDE TEIXEIRA
AGRAVADO : GIULIANO FERREIRA CAPUTO DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO CURI COELHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCLUSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.865 - MG (2012/0067508-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Green River Indústria e Comércio Ltda. interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo regimental por óbice da Súmula nº 7/STJ.

Alega negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido e da decisão agravada, ao argumento de não apreciação de questões importantes para o deslinde da controvérsia.

Afirma que, no caso dos autos, ter-se-ia de aplicar o regime jurídico de cessão de direito e não o cambiário.

Insurge-se contra a aplicação da Súmula nº 7 desta Corte e vem requerer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.865 - MG (2012/0067508-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso.

Não há nos autos omissão ou negativa de prestação jurisdicional no presente caso. O que há é manifestação clara e fundamentada a respeito da controvérsia suscitada, ainda que por outro viés que não o pretendido pela parte recorrente.

No mais, decidiu-se acertadamente no tocante à aplicação da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista o Tribunal estadual entender não haver causa alguma que pudesse afastar a legitimidade para a ação monitória, bem como concluir pela validade do título para embasar o procedimento monitório.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser mantida nos seus termos, os quais passo a transcrever:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado:

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - REQUISITOS - CUMPRIMENTO - RECURSO DESPROVIDO - Verificando estarem presentes os requisitos autorizadores da ação monitória intentada e, lado outro, não se incumbindo o requerido de comprovar a ocorrência de qualquer causa que afaste a pretensão do autor, imperiosa se faz a procedência da ação, à constituição de título executivo em favor deste.

Opostos embargos declaratórios foram eles desprovidos.

A recorrente aponta violação dos artigos 535, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, 290 e 294 do Código Civil, com intuito de reforma do acórdão recorrido.

Passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso.

A revisão do julgado para o deslinde da controvérsia demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária incursão nos elementos fático-probatórios da lide, mormente por ter o Tribunal estadual concluído que:

"Examinando, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa, impõe ressaltar que razão não assiste ao apelante, vez que consta dos documentos de fls. 17/20, embaixadores do pedido monitório, a existência de endosso, em branco, da empresa originariamente beneficiária do crédito, do que se conclui que, estando o autor de posse dos aludidos títulos, é ele o detentor do direito que, em tese, deles emanam.

Assim sendo, a legitimidade para a propositura da presente ação monitória se revela satisfeita, sendo certo que o apelante não lobrou comprovar qualquer causa que pudesse afastar tal entendimento, máxime quando sugere, mas não comprova que o signatário do endosso não tivesse competência para o ato.

(...)

No âmbito meritório da espécie, verifica-se que o apelado, com base nos documentos juntados aos autos às fls. 17/20, constituídos por cheques emitidos pelo réu em favor da empresa Empório Agrícola Baependiano, que restaram endossados pelo representante legal à mesma, buscou constituir título executivo judicial contra o requerido, de modo a possibilitar-lhe a cobrança.

Conforme se constata dos referidos documentos, dúvida inexistente de que foram eles efetivamente emitidos pelo requerido, que não nega tal fato, mas argúi, lado outro, a existência de causa a impor a invalidade dos mesmos para embasar o feito monitório, consistente no distrato levado a efeito com a empresa endossante.

(...)

Ademais, os cheques que acompanharam a inicial trazem em seu bojo os requisitos necessários a embasar o feito monitório, convalidando-se em prova escrita suficientemente capaz de indicar a dívida existente entre as partes, já que devidamente assinado pelo devedor, permitindo a identificação da obrigação, conquanto desprovido de eficácia executiva, enquadrando-se perfeitamente, no conceito de prova escrita do artigo 1.102 do Código de Processo Civil, estando aptos a amparar o procedimento monitório intentado"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 241/243).

Obsta a discussão o teor da Súmula 7 desta Corte, aplicável ao caso em que a pretensão do recorrente envolve reapreciação fática.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0067508-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 155.865 / MG

Números Origem: 10177080091503004 80091503

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GREEN RIVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : TIAGO CONDE TEIXEIRA
FREDERICO MENEZES BREYNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIULIANO FERREIRA CAPUTO DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO CURI COELHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GREEN RIVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : TIAGO CONDE TEIXEIRA
FREDERICO MENEZES BREYNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIULIANO FERREIRA CAPUTO DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO CURI COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.